



devidamente traduzidos, o mesmo cursou na Áustria o *Gymnasium*, equivalente à Educação Básica no Brasil (Fundamental e Médio).

Nos termos da Deliberação CEE Nº 21/01, o aluno que frequentou escola no exterior por um período de até dois anos pertence ao sistema de ensino brasileiro e deve ser classificado na sua volta, no limite, no mesmo nível do grupo de alunos de sua turma que continuou seus estudos no Brasil. O aluno que realizou estudos no exterior não pode comprimir seus estudos, realizá-los em menor tempo que o previsto para a mesma turma no Brasil. No presente caso, os alunos da mesma classe de Alexandre Volpato Tunes Peixoto já concluíram seus estudos de Ensino Médio. Logo, com a equivalência solicitada, Alexandre não terá seus estudos comprimidos o que é vedado expressamente pela Deliberação CEE Nº 21/01.

A Deliberação CEE Nº 21/01, não exige que se faça equivalência de carga horária ano a ano de disciplina à disciplina e nem exige apresentação de notas ou conceitos obtidos no exterior. Esse entendimento fica claro em Pareceres anteriores deste Conselho, especificamente o Parecer CEE Nº 76/09 e o Parecer Nº 392/15, que deixa claro que o critério do tempo total de dedicação aos estudos no ensino médio do Interessado é o único critério a ser observado na equivalência. O Relator do Parecer Nº 392/15 afirma textualmente “não há referência cabal que possa servir como pedra de toque para a efetiva comparação entre sistemas de ensino tão dispares em sua concepção e forma de apresentação. Entende-se, portanto, tratar-se de decisão justa e ponderada à adoção do critério do tempo total de dedicação aos estudos”. Considerando todo o exposto, conclui-se que o total dos estudos realizados no Brasil e na Áustria podem ser considerados como equivalentes, em nível de conclusão, ao Ensino Médio. Todas as condições estabelecidas pela Deliberação CEE Nº 21/01 são atendidas.

A análise do segundo pedido de equivalência de Alexandre Volpato Tunes Peixoto, referente aos seus estudos realizados, na modalidade a distância, na Escola Griggs International Academy com sede nos E.U.A. fica prejudicada tendo em vista que o primeiro pedido foi atendido.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** Defere-se o solicitado por Alexandre Volpato Tunes Peixoto, tendo em vista que o conjunto de seus estudos realizados, no Brasil e na Áustria, são considerados equivalentes em nível de conclusão ao Ensino Médio, nos termos da Deliberação CEE nº 21/2001.

**2.2** Dê-se ciência do presente Parecer ao Interessado, à Diretoria de Ensino Região Sorocaba, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

**a) Cons.º Jair Ribeiro da Silva Neto**  
**Relator**

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 19 de abril de 2017.

***a) Cons.<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira***  
***Presidente da CEB***

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 26 de abril de 2017.

**Cons.<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente